



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 11569-93.2017.5.03.0001

Recorrente(s): **CRISTIANO FIDELIS DA SILVA**
ADVOGADO : DIANA PATRÍCIA MARIA DE FARIA
Suscitante : **MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN**
Custos Legis : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Recorrido(s) : **BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S.A.**
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
Suscitado(a) : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
GMACC/apf/M

DESPACHO

Em sessão ordinária virtual realizada em 20/05/2025, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu acolher a proposta da Presidência do TST de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, nos moldes dos arts. 896-B e 896-C da CLT, 976 do CPC, 281, § 2º, do RITST e 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 38 do TST, para fixação de tese jurídica com eficácia de precedente obrigatório acerca da validade da norma coletiva que prevê a exclusão do direito do trabalhador de receber em dobro os feriados laborados no regime 12x36, buscando dirimir a questão jurídica que, em um primeiro momento, fora assim formulada:

À luz da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Repercussão Geral, é válida cláusula de norma coletiva que prevê a exclusão do direito do trabalhador de receber em dobro os feriados laborados e não compensados no regime *especial 12x36*?

Na proposta de afetação ficou evidenciada a existência de entendimentos divergentes no âmbito desta Corte e entre diferentes Tribunais Regionais do Trabalho, destacando a relevância de fixação de tese quanto ao tema. Considerado tal cenário, e em observância ao art. 284, I, do RITST, a controvérsia jurídica a ser dirimida no julgamento do presente Incidente de Recurso de Revista, no âmbito deste Tribunal Pleno, delimita-se, tal qual proposto inicialmente, no seguinte questionamento:

À luz da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Repercussão Geral, é válida cláusula de norma coletiva que prevê a exclusão do direito do trabalhador de receber em dobro os feriados laborados e não compensados no regime *especial 12x36*?

Neste contexto, e tendo em mira o comando dos artigos 896-C da CLT e 281 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino:

a) Suspensão de todos os recursos de revista e de embargos em tramitação neste Tribunal que versem sobre a mesma matéria (art. 284, II, do RITST);

b) Expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de quinze dias, prestem as informações que julgarem relevantes ao deslinde da questão jurídica controvertida;

c) Expedição de edital com prazo de quinze dias, o qual deverá permanecer divulgado no sítio deste Tribunal na internet, viabilizando a que interessados - pessoas, órgãos ou entidades - manifestem-se sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao interesse na admissão no feito como *amici curiae* (art. 284, IV, do RITST);

d) Envio de cópia desta decisão aos demais Ministros desta Corte, nos termos do art. 284, V, do RITST;

e) Envio de cópia desta decisão ao Ex.mº Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, para cumprimento do disposto no art. 285 do RITST.

Recebidas as informações e após o decurso do prazo, conceda-se vista ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de quinze dias (artigos 896-C, §9º, da CLT, e 284, VI, do RITST).

Decorridos
os
prazos
acima
fixados,
voltem-
me
conclusos
os
autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2025.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO